



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308389

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009426-78.2022.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que são apelantes MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ CARLOS DAS NEVES MEDEIROS PEREIRA, é apelado FLÁVIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1009426-78.2022.8.26.0606

COMARCA DE SUZANO – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: LUIZ CARLOS DAS NEVES MEDEIROS PEREIRA; MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO SILVA.

APELADA: FLAVIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ.

JUIZ PROLATOR: EDUARDO CALVERT

VOTO Nº 11.461

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AÇÃO MONITÓRIA – EMBARGOS MONITÓRIOS REJEITADOS – CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM FAVOR DA PARTE AUTORA – APELO DA PARTE RÉ – Réus-apelantes que negam a prestação de serviços por parte do autor-apelado – Elementos colacionados aos autos que corroboram o entendimento que os serviços foram efetivamente prestados pelo réu – Existente e exigível a dívida objeto da presente demanda – Sentença mantida, nos termos do art. 252 do RITJ – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso não provido.

Vistos

Trata-se de ação monitória fundada em prestação de serviços ajuizada por Flávio José Gonçalves da Luz em face de Maria das Neves da Conceição Silva e Luiz Carlos das Neves Medeiros, cujos embargos foram rejeitados pela r. sentença de fls. 170/174, nos seguintes termos “(...) **rejeito os embargos monitórios opostos por MARIA DAS NEVES DA CONCEIÇÃO SILVA e LUIZ CARLOS DAS NEVES MEDEIROS PEREIRA, constituindo-se de pleno direito o título executivo em favor de FLÁVIO JOSÉ GONÇALVES DA LUZ, nos termos do artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.**

O valor da dívida deverá ser atualizado a partir da data da primeira apresentação do cheque para pagamento, aplicando-se juros de mora de 1% (um por cento) ao mês da mesma data, tudo até o efetivo

pagamento.

Condeno os réus solidariamente ao pagamento das custas judiciais e dos honorários devidos aos patronos do autor, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação (principal, acrescido de juros e correção monetária).

Julgo improcedentes os pedidos reconventionais.

Em razão da sucumbência na reconvenção, condeno os réus-reconvintes solidariamente ao pagamento das custas judiciais e dos honorários devidos aos patronos do autor-reconvindo, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da reconvenção.”.

Inconformada, recorre a parte ré (fls. 177/190), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que ***“Os apelantes negam a prestação de serviços pelo apelado, e não que o apelado ausentou-se na delegacia (...)”.*** Requerem ***“seja acolhido o presente recurso, decretando o cerceamento de defesa apontado, bem como a nulidade da sentença de origem, respeitando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, em especial, com designação de audiência para oitiva das partes, nos termos da fundamentação. Acerca DA RECONVENÇÃO apresentada, requer seja esta julgada procedente, condenando o apelado ao pagamento de todos os valores discriminados em planilha de fls. 89, com atualização monetária e juros de mora, bem como a condenação do apelado em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência em grau máximo (CPC, artigo 85, § 1º).”.***

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 132) e regularmente processado, com contrarrazões do autor (fls. 194/217). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos nas razões recursais, pelo meu voto, nego provimento ao apelo.

Narra a parte autora, em sua inicial, que prestou serviços aos réus, mas não houve a correspondente contraprestação. Diante disso, requereu, em sua exordial, seja expedido de forma imediata o mandado de pagamento, no valor de R\$ 10.091,81.

Citada, a requerida apresentou embargos monitórios (fls. 66/82; fls. 98/114).

Réplica autoral em relação aos embargos monitórios opostos (fls. 135/170).

Sobreveio a r. sentença guerreada de fls. 171/174, que rejeitou os embargos monitórios, julgando procedente o pedido monitório. Daí a irresignação manifestada pela requerida.

Pois bem.

Tendo em vista o conjunto probatório dos autos, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017, ***“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.”*** O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade

processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o Superior Tribunal de Justiça, de longa data, que **"pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes"** (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, 20.6.2017.

Também a decisão do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

"No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)".

Ab initio, restou incontroversa a relação jurídica existente entre as partes, decorrente da celebração de contrato de prestação de serviços advocatícios (fls. 55/57). A presente demanda cinge-se, tão somente, à exigibilidade ou não do pagamento pelos referidos serviços – observada a insurgência da parte ré no que tange à efetiva prestação dos serviços contratados.

Consoante bem fundamentado pela r. sentença de fls. 171/174, o conjunto fático-probatório dos autos revelou-se suficiente a comprovar contratação da prestação dos serviços advocatícios em comento (fls. 55/57), bem como a sua efetiva execução por parte do autor, ora apelado.

Nesse ponto, peço vênica para reproduzir excerto da r. sentença atacada, que bem expõe a lide:

“No mérito, os embargos devem ser rejeitados.

Curiosamente, os réus confirmam que contataram o autor para que prestasse serviços de advocacia em razão da prisão do réu e confirmam, ademais, que efetivamente pagaram a primeira parcela dos honorários combinados; os réus também confirmam que assinaram o instrumento contratual e o cheque, muito embora afirmem que assinaram esses documentos “em branco”.

Inexiste motivo para a declaração de nulidade dos instrumentos ou para o reconhecimento de simulação dos contratos. Ora, o instrumento contratual declara uma relação jurídica simples, exatamente aquela pretendida pelas partes: a prestação de serviços de advocacia, mediante contraprestação pecuniária!

A defesa efetivamente plausível ofertada pelos réus diz respeito à efetiva prestação de serviços pelo autor. Com efeito, os documentos de folhas 123-130 não apontam a presença de advogado representando o réu quando da lavratura do boletim de ocorrência.

Ocorre que a declaração da autoridade acerca da presença do advogado não é essencial para a prestação dos serviços. O próprio fato de o autor haver recebido parte dos seus honorários (o que é consenso entre as partes) e de haver recebido a segunda parcela do pagamento mediante a entrega de um cheque do próprio réu (o preso na ocasião) é indício de que os serviços foram prestados.

Ademais, o autor demonstrou nos autos a existência de diversas ligações e trocas de mensagens entre ele e os réus; além disso, demonstrou que efetivamente se dirigiu à delegacia de polícia na data dos fatos.

Tudo isso demonstra que os serviços foram efetivamente prestados e que os réus são devedores dos honorários acertados entre as partes: tanto a ré, que firmou o instrumento contratual, como o réu, que

emitiu o cheque.

Por se tratar de obrigação positiva e líquida, com termo certo (no caso do cheque, seu pagamento deve ser à vista), o seu inadimplemento constituiu de pleno direito os réus em mora, independentemente de qualquer notificação, nos termos do artigo 397 do Código Civil.

Assim, deverão os réus responder, desde o vencimento da obrigação líquida, pelos juros e pela correção monetária, nos termos dos artigos 389 e 394 do Código Civil. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo (por todos, ver apelação 0000255-84.2010.8.26.0073, relatada pelo Desembargador Vanderci Álvares, julgada em 19.9.2013).

Face ao acima exposto, deve-se considerar existente e exigível a dívida descrita na inicial, com o consequente julgamento de improcedência dos embargos monitórios, e com a constituição de pleno direito do título executivo.

Consequência da rejeição dos embargos, a reconvenção ofertada pelos réus deve ser julgada improcedente (...)".

Ora, demonstrada a existência de elementos concretos de que os serviços advocatícios contratados foram efetivamente prestados pelo réu, reputo impassível de reparos o r. *decisum* de primeiro grau.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. sentença, por seus próprios, jurídicos e bem lançados fundamentos.

Considerando-se o disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, a verba honorária fica majorada para 17% sobre o valor do título constituído (ação principal) e para 17% do valor atualizado da reconvenção, observada a gratuidade.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator